

a emissão de documentos fiscais, a realização de operações comerciais e a manutenção da regularidade cadastral perante os sistemas de controle fiscal. 5. Inexistindo restrição ao exercício da atividade econômica, não se configura sanção política, mas legítimo mecanismo de controle e fiscalização tributária, previsto na legislação estadual e destinado a resguardar a efetividade da arrecadação. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.837 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.998 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 382025510000841-7). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ENTRADA DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO FISCAL CLASSIFICADA COMO ATIVO NÃO REGULAR. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO MOMENTO DA ENTRADA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A legislação tributária estadual estabelece, como regra geral, que o recolhimento do ICMS na modalidade de antecipação especial é devido por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado, nas disposições do art. 2º, § 3º, I e II e 62, da lei 5.530/89. 2. A postergação do prazo de recolhimento para momento posterior constitui tratamento favorecido concedido aos contribuintes que se encontram em situação fiscal regular, funcionando como estímulo à conformidade tributária, configurando sanção premial e não sanção política de natureza punitiva. 3. O enquadramento do contribuinte na condição de ativo não regular, em razão do descumprimento de obrigações tributárias, implica a aplicação da regra ordinária de recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria no território estadual. 4. A exigência do recolhimento antecipado do ICMS nessas circunstâncias não impede o exercício da atividade empresarial, permanecendo a inscrição estadual ativa e possibilitando ao contribuinte a emissão de documentos fiscais, a realização de operações comerciais e a manutenção da regularidade cadastral perante os sistemas de controle fiscal. 5. Inexistindo restrição ao exercício da atividade econômica, não se configura sanção política, mas legítimo mecanismo de controle e fiscalização tributária, previsto na legislação estadual e destinado a resguardar a efetividade da arrecadação. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.836 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.060 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 012024510000214-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que ratificou a retificação do lançamento efetuada pela fiscalização e julgou parcialmente procedente o Auto de Infração. 2. Em sede de diligência fiscal, restando comprovada a exclusão das mercadorias que não se enquadram no regime de antecipação de medicamentos, mantém-se apenas o crédito tributário referente à operação efetivamente sujeita à incidência do imposto. 3. Configura infração à legislação tributária estadual a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação na entrada de mercadorias em território paraense, nos termos da Lei nº 5.530/1989 e do RICMS/PA. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.835 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.044 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 062024510000085-5). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM NOME DE PESSOA FÍSICA PARA ACOBERTAR OPERAÇÃO DESTINADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. DESCARACTERIZAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. 1. Resta caracterizada a inidoneidade do documento fiscal quando a nota fiscal é emitida em nome de pessoa física na condição de consumidor final, mas a mercadoria é efetivamente destinada a estabelecimento comercial, evidenciando a dissimulação do verdadeiro adquirente mediante interposição de pessoa. 2. A utilização de documentos fiscais emitidos em nome de terceiros para acobertar operações destinadas à atividade empresarial compromete a regularidade documental da operação e autoriza a desconsideração do documento fiscal apresentado, nos termos da legislação tributária. 3. A ausência de indicação específica de inciso em dispositivo regulamentar mencionado na capitulação legal não é capaz de invalidar o lançamento quando a descrição da infração delimita claramente a conduta imputada e permite o pleno exercício do direito de defesa. 4. Demonstrada a materialidade da infração e inexistindo vício capaz de comprometer a validade do lançamento, mantém-se o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.834 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.560 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 022023510000124-8). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA. MULTA - PERCENTUAL DE 40%. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE 48,32% NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste incorreção no cálculo da multa quando resultar no percentual previsto legalmente, neste caso, de 40% (quarenta por cento) incidindo exclusivamente sobre o imposto corrigido. Alegação de aplicação de percentual de 48,32% (quarenta e oito vírgula trinta e dois por cento) não configurada. 2. Eventual confusão na leitura dos totalizadores do demonstrativo do AINF não configura erro de cálculo, quando o Anexo técnico juntado aos autos evidencia a correta metodologia aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos Conselheiros Ana Paula da Silva Ribeiro e Nelson Paulo Simões Nasser pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.833 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.554 - VOLUNTÁRIO (PRO-

CESSO / AINF N. 022023510000122-1). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA. MULTA - PERCENTUAL DE 40%. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE 48,32% NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste incorreção no cálculo da multa quando resultar no percentual previsto legalmente, neste caso, de 40% (quarenta por cento) incidindo exclusivamente sobre o imposto corrigido. Alegação de aplicação de percentual de 48,32% (quarenta e oito vírgula trinta e dois por cento) não configurada. 2. Eventual confusão na leitura dos totalizadores do demonstrativo do AINF não configura erro de cálculo, quando o Anexo técnico juntado aos autos evidencia a correta metodologia aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos Conselheiros Ana Paula da Silva Ribeiro e Nelson Paulo Simões Nasser pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.832 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.558 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 022023510000123-0). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA. MULTA - PERCENTUAL DE 40%. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE 48,32% NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste incorreção no cálculo da multa quando resultar no percentual previsto legalmente, neste caso, de 40% (quarenta por cento) incidindo exclusivamente sobre o imposto corrigido. Alegação de aplicação de percentual de 48,32% (quarenta e oito vírgula trinta e dois por cento) não configurada. 2. Eventual confusão na leitura dos totalizadores do demonstrativo do AINF não configura erro de cálculo, quando o Anexo técnico juntado aos autos evidencia a correta metodologia aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos Conselheiros Ana Paula da Silva Ribeiro e Nelson Paulo Simões Nasser pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.831 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.556 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 022023510000123-0). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO NÃO ESCRITURADO/DECLARADO. DIREITO A CRÉDITO. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO. 1. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação é faculdade a ser exercida pelo contribuinte no lançamento por homologação, não cabendo ao fisco que proceda ao encontro de contas no lançamento de ofício. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.830 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.552 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 022023510000119-1). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA. MULTA - PERCENTUAL DE 40%. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE 48,32% NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste incorreção no cálculo da multa quando resultar no percentual previsto legalmente, neste caso, de 40% (quarenta por cento) incidindo exclusivamente sobre o imposto corrigido. Alegação de aplicação de percentual de 48,32% (quarenta e oito vírgula trinta e dois por cento) não configurada. 2. Eventual confusão na leitura dos totalizadores do demonstrativo do AINF não configura erro de cálculo, quando o Anexo técnico juntado aos autos evidencia a correta metodologia aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos Conselheiros Ana Paula da Silva Ribeiro e Nelson Paulo Simões Nasser pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.829 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.550 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 022023510000121-3). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO NÃO ESCRITURADO/DECLARADO. DIREITO A CRÉDITO. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO. 1. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação é faculdade a ser exercida pelo contribuinte no lançamento por homologação, não cabendo ao fisco que proceda ao encontro de contas no lançamento de ofício. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.828 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.546 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 022023510000119-1). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA. MULTA - PERCENTUAL DE 40%. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE 48,32% NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste incorreção no cálculo da multa quando resultar no percentual previsto legalmente, neste caso, de 40% (quarenta por cento) incidindo exclusivamente sobre o imposto corrigido. Alegação de aplicação de percentual de 48,32% (quarenta e oito vírgula trinta e dois por cento) não configurada. 2. Eventual confusão na leitura dos totalizadores do demonstrativo do AINF não configura erro de cálculo, quando o Anexo técnico juntado aos autos evidencia a correta metodologia aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos Conselheiros Ana Paula da Silva Ribeiro e Nelson Paulo Simões Nasser pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.827 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.544 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 022023510000119-1). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO NÃO ESCRITURADO/DECLARADO. DIREITO A CRÉDITO. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO. 1. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação é